



recuperação, desde que a complementação não eleve a responsabilidade do FCVS, quando se tratar de financiamento com cobertura daquele Fundo."

Art. 2º Manter o art. 21 do Regulamento anexo à Resolução nº 2.519, de 1998, incluído pela Resolução nº 2.578, de 23 dezembro de 1998, a saber:

"Art. 21. O direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas instituições integrantes do SBPE poderá ser comprovado de forma consolidada, utilizando-se para esse fim o conceito de conglomerado adotado pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro - COSIF.

Parágrafo único. A opção pela utilização da faculdade de que trata este artigo deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil, após a realização de assembleia geral de cada uma das instituições integrantes do conglomerado, na forma do disposto no art. 2º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996."

Art. 3º Estabelecer que o cumprimento da exigibilidade adicional decorrente da alteração do disposto no art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 2.519, de 1998, com a redação dada por esta Resolução, poderá ser efetuado até 30 de setembro de 2000.

Art. 4º Prorrogar, para 30 de junho de 2000, o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 2.623, de 29 de julho de 1999.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.578, de 23 de dezembro de 1998, e 2.677, de 21 de dezembro de 1999.

ARMÍNIO FRAGA NETO

RESOLUÇÃO Nº 2.707, DE 30 DE MARÇO DE 2000

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO - Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979 - Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da referida Lei e 14 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso V, da mencionada Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º Facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de cobrança de títulos;

VIII - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

IX - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida por bancos múltiplos com carteira de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito, financiamento e investimento, relativamente aos serviços referidos nos incisos V a VIII.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos nos incisos I e II depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquele Autarquia.

Art. 2º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução deverão incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada;

II - a vedação, à empresa contratada, de:

a) subestabelecer o contrato a terceiros, total ou parcialmente;

b) efetuar adiantamento por conta de recursos a serem liberados pela instituição financeira contratante;

c) emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

d) cobrar, por iniciativa própria, qualquer tarifa relacionada com a prestação dos serviços a que se refere o contrato;

e) prestar qualquer tipo de garantia nas operações a que se refere o contrato;

III - que os acertos financeiros entre a instituição financeira contratante e a empresa contratada deverão ocorrer, no máximo, a cada dois dias úteis;

IV - que, nos contratos de empréstimos e de financiamentos, a liberação de recursos será efetuada mediante cheque nominativo, de emissão da instituição financeira contratante a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, ou crédito em conta de depósitos à vista do beneficiário ou da empresa comercial vendedora;

V - a obrigatoriedade de divulgação, pela empresa contratada, em painel afixado em local visível ao público, de informação que explicita, de forma inequívoca, a sua condição de simples prestadora de serviços à instituição financeira contratante.

Parágrafo único. Alternativamente ao esquema de pagamento previsto no inciso IV, a liberação de recursos poderá ser processada mediante cheque nominativo de emissão da empresa contratada, atuando por conta e ordem da instituição financeira contratante, a favor do beneficiário ou da empresa comercial vendedora, desde que, diariamente, o valor total dos cheques emitidos seja idêntico aos dos recursos recebidos da instituição financeira contratante para tal fim.

Art. 3º As empresas contratadas para o exercício da função de correspondente nos termos desta Resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, da Lei nº 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas de instituição financeira.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 2.640, de 25 de agosto de 1999.

ARMÍNIO FRAGA NETO

RESOLUÇÃO Nº 2.708, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 1.966-6, de 2 de março de 2000, resolveu:

Art. 1º Fixar em 11 % a.a. (onze por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2000, inclusive, calculada a partir da meta de inflação pro rata para os próximos doze meses, baseada no contido no art. 2º da Resolução nº 2.615, de 30 de junho de 1999, equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), acrescida de prêmio de risco de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 2.679, de 21 de dezembro de 1999, a partir 1º de abril de 2000.

ARMÍNIO FRAGA NETO

RESOLUÇÃO Nº 2.709, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Altera o art. 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 2.690, de 2000, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das bolsas de valores.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 2.690, de 28 de janeiro de 2000, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. É permitida a negociação fora de bolsas de valores, de títulos e valores mobiliários nelas admitidos, nas seguintes hipóteses:

I - quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;

II - quando relativos a negociações privadas;

III - quando se tratar de índices referentes aos títulos e/ou valores mobiliários; e

IV - em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos mencionados no art. 33 deste Regulamento, que são negociados nos termos da regulamentação em vigor."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 1.725, de 27 de junho de 1990.

ARMÍNIO FRAGA NETO

RESOLUÇÃO Nº 2.710, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre concessão de Empréstimos do Governo Federal (EGF) para produtos da safra Norte/Nordeste 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que os Empréstimos do Governo Federal (EGF), relativos a produtos da safra Norte/Nordeste 2000, ficam sujeitos aos seguintes prazos/vencimentos, segundo o produto:

Produtos	Prazo do EGF (dias)	Vencimento Máximo do EGF
Algodão	240	31.05.2001
Feijão	90	31.03.2001
Mandioca e derivados	180	31.07.2001
Milho	180	31.05.2001

Sorgo	180	31.05.2001
Caroço de algodão	240	31.05.2001
Sementes	-	31.05.2001

§ 1º O vencimento de EGF de sementes pode ser alongado até 30 de setembro de 2001, desde que o beneficiário apresente os documentos comprobatórios das vendas a prazo.

§ 2º Podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira.

Art. 2º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a, em conjunto, adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.680, de 21 de dezembro de 1999.

ARMÍNIO FRAGA NETO

RESOLUÇÃO Nº 2.711, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para a safra de inverno e para caroço de algodão.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que os Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV), ao amparo de recursos controlados do crédito rural, para aveia, canola, cevada, trigo e triticale e para sementes de cevada, trigo e triticale, ficam sujeitos às seguintes condições, além daquelas previstas no MCR 4-1:

I - prazo: 180 dias, exceto para sementes de cevada, trigo e triticale;

II - vencimento máximo: até o dia 31 de julho de cada ano;

III - prazo inferior a 180 dias, quando a contratação ocorrer a partir do mês de fevereiro;

IV - amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira;

V - área de abrangência:

a) aveia: Região Sul;

b) trigo e semente de trigo: regiões Centro-Oeste, Sudeste, Sul e Estado da Bahia;

c) demais produtos: regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Parágrafo único. Os EGF/SOV relativos a sementes de cevada, trigo e triticale podem ser formalizados com prazos livremente ajustados entre as partes, observado o vencimento máximo em 31 de julho de cada ano.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de EGF/SOV, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), para aquisição de caroço de algodão por parte de indústrias que utilizam o produto como matéria-prima, sob as condições previstas no MCR 4-1-17.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo não se aplica o disposto no MCR 4-1-21.

Art. 3º Autorizar:

I - lançamento de contratos de opção de venda para sustentação dos preços do trigo, nos moldes da Resolução nº 2.260, de 21 de março de 1996;

II - seja fixado, para até 120 dias após a época prevista para a colheita, o prazo de vencimento de créditos de custeio de trigo.

Art. 4º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Resoluções nºs. 2.478, de 26 de março de 1998, 2.509, de 17 de junho de 1998, e 2.602, de 30 de março de 1999.

ARMÍNIO FRAGA NETO

RESOLUÇÃO Nº 2.712, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Elimina a obrigatoriedade de apresentação de laudo veterinário para concessão de financiamento ao amparo de recursos do Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite (PROLEITE).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de março de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Eliminar a obrigatoriedade de apresentação de laudo de veterinário atestando a necessidade de aquisição dos equipamentos, em financiamentos amparados pelo Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite (PROLEITE).